

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Processo n. 3290/2020

Projeto de Lei n. 131/2020

Procedência: Sandro Parrini

PARECER TÉCNICO

Dispõe sobre a criação de bolsões para motocicletas nas vias providas de semáforos da cidade de Vitória e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 131/2020, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Sandro Parrini, que dispõe sobre a criação de bolsões para motocicletas nas vias providas de semáforos da cidade de Vitória.

A proposta se justifica enquanto forma de diminuir os altos índices de acidentes automobilísticos envolvendo motocicletas, bem como zelar pela vida e pela integridade física dos munícipes.

Após passar pelos trâmites legislativos, a proposição veio para relatoria e análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade nesta Comissão de Constituição, Justiça, Serviços Público e Redação.

É o relatório.



2. VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise. Não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Em primeiro plano, cabe-nos a análise da constitucionalidade formal da matéria, isto é, se houve observância às normas legais pertinentes à iniciativa e à repartição de competências previstas na Constituição Federal.

Nesse ponto, mister se faz consignar que o art. 22 da Constituição Federal, em seu inciso XI, estabelece ser de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, **delegou aos órgãos executivos** de cada ente federativo o planejamento, a implantação e a operação dos sistemas de trânsito, pois vejamos

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Nesse giro, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção dos serviços municipais de trânsito e transporte.

Dessa forma, a iniciativa do Projeto de Lei em tela, embora este verse sobre matéria afeita ao interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 28, inciso I,

da Constituição do Estado do Espírito Santo), é privativa do Sr. Prefeito Municipal, por simetria ao que dispõem a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único, inciso III, que abaixo transcrevemos:

Constituição Federal

Art. 61. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Espírito Santo

Art. 63. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Nessa toada, uma vez que tais dispositivos são taxativos ao atribuir ao Chefe do Executivo a competência privativa para dispor sobre planejamento, organização e direção dos serviços públicos de trânsito e de transporte, infere-se que toda e qualquer lei que verse sobre a matéria deve ter o processo legislativo necessariamente deflagrado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Assim sendo, por mais nobre que seja a intenção do i. Vereador proponente, **o Projeto de Lei em apreço apresenta vício de iniciativa insanável, eis que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo.**

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude de vícios legais do Projeto de Lei nº 131/2020, entendemos pela sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, por vício de iniciativa.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 21 de outubro de 2020.



ROBERTO MARTINS

Vereador (REDE)

Gabinete do Vereador Roberto Martins